

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei nºs 6.254, de 2005; 269, de 2007; 1.936, de 2007)

Acrescenta parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, estendendo o benefício da remição aos condenados que estiverem estudando.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada IRINY LOPES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2004, do Deputado Pompeo de Mattos, inclui um parágrafo único ao art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, permitindo a remição de pena dos condenados que estiverem estudando, nas mesmas condições estabelecidas para a remição pelo trabalho.

Em sua justificativa, o Autor explica que essa hipótese não está prevista na legislação atual, que permite a remição apenas por meio da realização de trabalho. Como o preso para se beneficiar do instituto da remição é obrigado trabalhar, isso inviabiliza a possibilidade de ele estudar. Acrescenta o Deputado Pompeo de Mattos que diversos juízes, fazendo uso do princípio integrativo, têm dado interpretação *in bonam partem* para permitir a remição de pena com base em frequência em curso escolar. Diante desse fato, a sua proposição destinar-se-ia apenas a suprir essa lacuna legal.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs. 6.254, de 2005; 269, de 2007; e 1.936, de 2007.

O Projeto de Lei nº 6.254, de 2005, do Deputado João Campos, prevê a possibilidade de remição de pena por meio do estudo e prevê as regras para o usufruto desse benefício: a) um dia de redução de pena para cada três dias de frequência efetiva às atividades escolares; b) continuidade do benefício quando o preso ficar impossibilitado de comparecer às atividades escolares; c) necessidade de avaliação positiva de desempenho para validação do benefício; e d) remessa do controle de frequência ao Juízo da Execução.

Na justificativa da proposição, o Autor aponta a necessidade de qualificação do preso para que este possa sair da condição de excluído social. Em consequência, em face da situação ora vivida na sociedade brasileira, decorrente da globalização econômica, a atividade de estudo mostrar-se-ia um instrumento imprescindível para esse processo de ressocialização.

O Projeto de Lei nº 269, de 2007, do Deputado Jilmar Tatto, permite a remição da pena pelo estudo na proporção de um dia de pena para cada oito horas de efetiva presença nas atividades de alfabetização, fundamental, médio, universitário ou de formação e requalificação profissional, desenvolvidas de forma presencial ou por meio de metodologia de ensino à distância.

Na justificação da proposição, o Deputado Jilmar Tatto destaca a falta de vagas no sistema prisional e a importância do instituto da remição como alternativa para reduzir o número de apenados encarcerados. Nesse sentido, a criação de incentivos para o estudo entre os presidiários – por meio do instituto da remição – atenderia a duas funções: manteria o apenado ocupado com uma atividade útil, que facilitaria a sua reinserção na sociedade, e anteciparia a sua data de liberação, reduzindo a superpopulação carcerária.

O Projeto de Lei nº 1.936, de 2007, do Poder Executivo, que também inclui a hipótese do tempo de estudo para fins de remição, propõe que:

a) seja remido um dia de pena a cada dezoito horas-aula assistidas, divididas estas horas-aula em, no mínimo, três dias (média de seis horas aulas por dia);

b) a remição pelo estudo seja condicionada à certificação pelas autoridades educacionais competentes;

c) o direito à remição pelo estudo permanecerá quando o preso, por acidente, ficar impedido de prosseguir freqüentando as aulas;

d) o tempo a remir em função do estudo será acrescido de um terço se houver conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, durante o cumprimento da pena;

e) será possível a acumulação das hipóteses de remição por trabalho e por estudo;

f) a remição será declarada pelo juiz da execução, podendo em caso de falta grave, ser revogado pelo juiz o direito a até 1/3 do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar; e

g) o tempo remido será computado como pena cumprida.

Na Exposição de Motivos nº 105-MJ, o Ministro de Estado da Justiça sustenta que a proposição consolida no ordenamento jurídico o entendimento jurisprudencial de que o tempo de estudo deve ser computado para fins de remição de pena e a justifica, em síntese, apontando que o tempo de estudo evita o ócio nas prisões, aumenta a auto-estima do condenado e facilita a sua ressocialização. Acrescenta que essa “proposta normativa foi objeto de diálogo entre o Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Unesco” e que ela preconiza um sistema de ensino que busca promover, estimular e reconhecer os avanços dos educandos.

Apenas ao Projeto de Lei nº 1.936, de 2007, foram apresentadas duas emendas.

A emenda nº 1, do Deputado Alexandre Silveira, altera a redação proposta para o art. 127, da Lei nº 7.210/84, acrescentando um parágrafo único ao dispositivo, para assegurar ao preso direito de defesa ou justificação para efeito de aplicação da punição. Na justificação da emenda, o Autor esclarece que a emenda visa conceder ao condenado o direito do contraditório e da ampla defesa, por meio da juntada de petição aos autos do processo de revogação do tempo remido, a qual permitirá melhor análise de recurso contra eventual decisão pela revogação.

A emenda nº 2, também do Deputado Alexandre Silveira, promove as seguintes alterações no texto original da proposição: a) acrescenta a expressão “ou estudo”, no inciso I ao § 1º do art. 126, permitindo que três dias de estudo permita a remição de um dia de pena; b) reduz de dezoito para doze horas-aula o tempo necessário para a remição de um dia de pena; c) acrescenta um § 7º, que afasta do benefício os condenados por crimes hediondos ou equiparados; e d) acrescenta um § 8º, impedindo a cumulação de cursos para efeito de remição.

O Autor em sua justificativa destaca a importância de se assegurar ao preso meios de reintegração à vida em sociedade.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Todos os quatro projetos de lei sob apreciação trazem contribuições relevantes para a criação legal da remição da pena pelo estudo.

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2004, tem por mérito ser o pioneiro em relação ao tema, trazendo a matéria à discussão legislativa.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.254, de 2005, associa a concessão do benefício à certificação de frequência e à avaliação positiva de aproveitamento.

O Projeto de Lei nº 269, de 2007, define a relação entre a redução de dia de pena em função do número de horas de frequência efetiva da atividade escolar, prevendo que ela poderá ser presencial ou à distância, o que permite que mesmo o preso em regime fechado possa se beneficiar dessa modalidade de remição. Em relação às alterações propostas pelo PL 269/07, não entendemos conveniente a manutenção do benefício no caso do não comparecimento às atividades de ensino, uma vez que a remição deve decorrer do aprendizado. A medida proposta inspira-se em procedimento adotado em relação à remição obtida por meio do trabalho. No entanto, essa analogia não é cabível, pois a remição pelo estudo guarda distinção em relação à remição pelo trabalho. É a aquisição de conhecimento que irá habilitar o

apenado a ser reinserido socialmente e isso não ocorrerá se o benefício for concedido independentemente da presença na atividade escolar.

Por fim, o Projeto 1.936, de 2007, do Poder Executivo, basicamente repete, com alguns acréscimos e pequenas alterações, o que já foi proposto nos projetos anteriores. Merece destaque, a previsão do tempo mínimo de horas-aulas assistidas necessárias para um dia de remissão, que estabelece em dezoito horas, divididas em pelo menos três dias de atividades, o que incentiva a realização, em média, de seis horas diárias de estudo, embora acredite que a média de quatro horas diárias de estudo seja mais compatível com a carga horária dos cursos regulares. Outro ponto importante é o acréscimo de um terço no tempo a remir se o condenado concluir o ensino fundamental, médio ou superior, o que se constitui em um incentivo para a dedicação ao estudo. Finalmente, a possibilidade de revogação do direito a até um terço do tempo remido, no caso de falta grave, é medida salutar, pois mantém uma sanção administrativa ao preso que cometa falta grave, servindo de elemento de coerção e de desestímulo do preso à prática dessa modalidade de ato infracional, reduzindo, no entanto, o rigorismo da regra atual, que determina a perda total do tempo remido no caso de falta grave. Também importante ser computado o tempo remido como pena cumprida, e não apenas para fins de indulto e livramento condicional, como forma de incentivo ao preso para dedicar-se ao trabalho e ao estudo.

Por outro lado, as emendas apresentadas, ainda que sob nobre motivação, não devem ser acolhidas.

A emenda nº 1 trata do direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso de aplicação da sanção de revogação do direito ao tempo remido. O contraditório e a ampla defesa já estão assegurados, no texto constitucional (art. 5º, inciso LV), como direitos individuais dos litigantes, mesmo em sede de processo administrativo, como é o caso do processo que aplica a sanção de perda de direito de remição. Portanto, é dispensável a sua previsão no texto da lei. O seu não-atendimento leva à nulidade da punição imposta, por decisão de autoridade administrativa hierarquicamente superior àquela que aplicou a punição ou por decisão do Juiz da Execução Penal.

Com relação à emenda nº 2, a inclusão da expressão “ou estudo” no inciso I do § 1º do art. 126 gera uma contradição quando comparado o texto desse inciso com o texto do inciso II, do mesmo parágrafo,

uma vez que se o preso estudar uma hora durante três dias terá cumprido o requisito exigido no inciso I para remir um dia de pena. Por outro lado, o preso não terá cumprido a quantidade de horas-aula exigidas no inciso II. Por sua vez, as restrições impostas pelos textos dos §§ 7º e 8º propostos são discriminatórias. Se o estudo permite a ressocialização é fundamental estender esse benefício ao criminoso que praticou um crime hediondo, na esperança de sua modificação e melhor adaptação à sociedade quando do fim do cumprimento de sua pena. Por sua vez, a acumulação de curso possibilita melhor capacitação e não interfere com o fato de que a remição continuará sendo por número de horas de estudo e não pelo número de cursos que esteja realizando.

Retornando-se à análise das proposições, é certo que, sob uma perspectiva teórica, a idéia de remição da pena pelo estudo merece ser apoiada por seus efeitos extremamente benéficos, em especial, no que concerne à efetivação do aspecto de ressocialização da pena.

A globalização, que atinge todos os países independentemente de sua maior ou menor inserção no mercado mundial, vem exigindo, cada vez mais, qualificação da mão-de-obra, fazendo com que a inserção no mercado de trabalho torne-se extremamente restritiva para aqueles que não tiveram acesso à educação. Nesse aspecto, o ensino assume função preponderante como fator de competitividade.

Os levantamentos do aspecto sócio-educacional dos apenados mostram um número elevado de presos que possuem deficiente ou nula formação educacional. A consequência disso é que o processo de reinserção social do preso – em especial em relação à obtenção de um emprego que lhe permita sobreviver sem ter que reincidir no crime – torna-se muito difícil.

Portanto, ao incentivar o estudo por meio da remição da pena, a proposição estará proporcionando dois importantes benefícios: o primeiro, a redução da superpopulação carcerária, obtida com a antecipação da liberação do apenado; o segundo, a qualificação do detento, aumentando a sua possibilidade de sobrevivência sem a necessidade de retornar a praticar delitos.

Como todos os Projetos de Lei sob análise apresentam aspectos positivos, está-se apresentando um Substitutivo que reúne em um

único texto as medidas consideradas mais adequadas e que se julga, sob a ótica da segurança pública, produzirem melhores resultados para fins de redução da criminalidade em razão da diminuição da reincidência. Assim, para adaptar a Ementa da proposição ao conteúdo do Substitutivo, estamos sugerindo a seguinte redação:

**Altera a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição de pena pelo estudo.**

Pelos motivos expostos, e em face da complementaridade das proposições sob análise, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 4.230, de 2004, 6.254, de 2005, 269, de 2007, e 1.936, de 2007, **nos termos do Substitutivo em anexo**, e pela **REJEIÇÃO** das emendas de nºs. 1 e 2, ao Projeto de Lei nº 1.936, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2007 (Apensados os Projetos de Lei nºs 6.254, de 2005, 269, de 2007)

**Altera a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição de pena pelo estudo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 126, 127, 128 e 129, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho **ou pelo estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

**II – 1 (um) dia de pena por doze horas de atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior ou de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias.**

**Parágrafo único. As atividades a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por meio do uso de metodologia de ensino à distância.**

.....



**§ 3º A remição pelo trabalho e pelo estudo será declarada pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, sendo que, na remição pelo estudo, deverá ser apresentada certificação de frequência, por autoridade educacional competente.**

**§ 4º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.**

**§ 5º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a compatibilizarem-se.**

**Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, observado o disposto no art. 57, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.**

**Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.**

**Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou de frequência em atividade de ensino de cada um deles.**

**§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente através de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.**

**§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora